



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 10875.000625/2005-59
Recurso nº 157.089 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2001
Acórdão nº 106-16.855
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente IDAIR MARTINS RIBEIRO
Recorrida 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 - PRESUNÇÃO DE RENDIMENTO OMITIDO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 43 e 44 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ART. 153, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 é relativa, podendo ser afastada pela comprovação da origem do depósito bancário, quando, então, a autoridade autuante submeterá o rendimento outrora omitido às normas específicas de tributação, previstas na legislação vigente à época em que o rendimento foi auferido ou recebido. O art. 153, III, da CF88 outorga competência para a União instituir o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. O art. 43 do CTN define o que seja renda e proventos de qualquer natureza. Já o art. 44 do CTN, especificamente, permite que a base de cálculo do imposto de renda seja o montante da renda ou provento presumido. Ambos os artigos do CTN são harmônicos com a dicção do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001

PERÍCIA CONTÁBIL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PERTINÊNCIA E IMPRESCINDIBILIDADE - INOCORRÊNCIA -

A ausência da comprovação da origem dos depósitos bancários na fase inquisitória do processo administrativo fiscal não defere ao contribuinte, a qualquer tempo, o direito de pugnar pela realização de perícia contábil. Não comprovado a imprescindibilidade da perícia contábil, é de se indeferir a pretensão.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001

JUROS DE MORA -ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PELA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE -

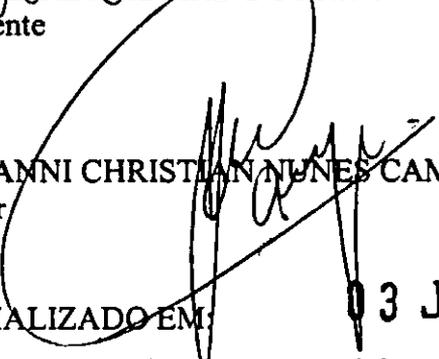
No âmbito dos Conselhos de Contribuintes, pacífica a utilização da taxa Selic, quer como juros de mora a incidir sobre crédito tributário em atraso, quer para atualizar os indébitos do contribuinte em face da Fazenda Federal. Entendimento em linha com o enunciado da Súmula 1º CC nº 4: *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”*.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IDAIR MARTINS RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR o pedido de diligência, feito pelo recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM:

03 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocado), Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em face do contribuinte IDAIR MARTINS RIBEIRO, CPF/MF nº 533.535.288-49, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 14/02/2005, Auto de Infração (fls. 239 a 244), com ciência via Aviso de Recebimento – AR (correios) em 25/02/2005.

Pelo **Termo de Início de Ação fiscal** de fls. 14/15, **notificado com ciência pessoal ao contribuinte em 19/05/2004**, principiou o procedimento fiscal controlado nestes autos. Neste Termo, no que interessa a esta instância recursal, o fiscalizado foi intimado a apresentar os extratos bancários, do período de 01/01/2000 a 31/12/2000, de suas contas correntes mantidas nos bancos Boston, Bradesco, Sudameris Brasil, Comercial e de Investimento Sudameris e Santander Brasil. Ainda, deveria informar a origem dos depósitos constantes nestes extratos, com coincidência de datas e valores, bem como cópia dos contratos sociais e alterações posteriores das empresas nas quais o contribuinte figurasse como sócio ou acionista. Por fim, todos os esclarecimentos deveriam ser feitos por escrito.

Na seqüência, os extratos bancários (fls. 16 a 177) foram juntados aos autos pelo contribuinte.

Pelo **Termo de Intimação Fiscal** de fls. 178/179, **notificado ao fiscalizado em 11/09/2004**, intimou-se o contribuinte justificar a origem dos depósitos bancários constantes de planilha confeccionada pela autoridade autuante (fls. 180 a 195), quando foi assinado um prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da intimação.

Fluiu in albis o prazo, ausente qualquer resposta por parte do fiscalizado, o que levou a autoridade autuante a **reintimá-lo** (Termo de Reintimação Fiscal de fls. 197/198, notificado ao sujeito passivo em 08/10/2004), assinando novo prazo de 20 (vinte) dias.

Novamente, quedou-se silente o fiscalizado.

Na seqüência, foi intimado do prosseguimento da ação fiscal em 24/12/2004 (fls. 218/219).

Por fim, foi lavrado o Auto de Infração em destaque.

No Auto de Infração referido, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2000, Infração – Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada – Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, foi-lhe exigido um crédito tributário no montante total de R\$ 7.112.539,67, correspondente a imposto (R\$ 2.547.653,73), multa de ofício agravada de 112,50% (R\$ 2.866.110,44) e juros de mora calculados até 31/01/2005 (R\$ 1.698.775,50).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 255 a 270. Para explicitar os motivos da impugnação, transcrevemos excerto do relatório da decisão recorrida, *verbis*:

(...)

Cientificado do lançamento em 25/02/2005 (fl. 251), o contribuinte apresentou em 29/03/2005, por meio de procurador qualificado à fl. 271, a impugnação de fls. 255/270 alegando, em síntese, o que segue:

- reclama que o fiscal autuante não permitiu que fosse assistido por seu contador ou advogado, tendo solicitado a apresentação dos extratos de suas contas bancárias em que, inadvertidamente, por ser homem simples e não versados em questões contábeis, movimentava os recursos de sua empresa.



Sem explicar os critérios adotados e desconsiderando suas explicações verbais, o auditor fiscal considerou como renda omitida todos os depósitos efetuados, sem levar em conta os saques procedidos;

- argumenta que tal procedimento não tem respaldo constitucional e legal, como demonstram a doutrina e jurisprudência do Conselho de Contribuintes e das altas cortes de justiça (reproduz acórdãos da CSRF e do 1º CC);

- sustenta que na carência de fatos e provas denunciadores de omissão de rendimentos o fiscal simplesmente presumiu que os depósitos bancários teriam essas características;

- vale-se de ensinamentos de juristas renomados para defender que o legislador infraconstitucional não pode conferir aos termos "renda" e "proventos" uma conotação transbordante daquela constitucionalmente demarcada. Não há como negar que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, contraria o disposto no art. 153, inciso III da CF e no art. 43 do CTN;

- afirma que no caso presente os depósitos são seguidos de saques que os eliminam ou os reduzem substancialmente de sorte que não representam acréscimo patrimonial do contribuinte, pois como já dito refletem a movimentação financeira de sua empresa, Distribuidora de Bebidas Assai Ltda. Acrescenta que a autoridade fiscal, ao invés de estender suas diligências à empresa, preferiu tributar os depósitos bancários;

- enumera diversas situações em que são efetuados depósitos na conta de uma determinada pessoa sem que configurem percepção de rendimentos. A se tributar a movimentação bancária do contribuinte, estar-se-ia criando nova hipótese de incidência não prevista em lei e semelhante à da CPMF;

- transcreve texto de Bandeira de Mello no sentido de que aos depósitos bancários não se pode atribuir o caráter de evidência de renda auferida, nem se pode exigir das pessoas físicas contabilidade bancária para provar a origem e o destino dos lançamentos em suas contas;

- reproduz jurisprudência da CSRF e do 1º CC que, a seu ver, repele o lançamento com base em movimentação bancária, mesmo com o advento da Lei nº 9.430, de 1996;

- critica o acréscimo moratório calculado com base na taxa SELIC valendo-se de textos do Min. Franciulli Netto (STJ) e de Ives Gandra da Silva Martins, em que se conclui pela sua inconstitucionalidade para fins tributários, seja na cobrança como na repetição de indébito.

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 285 a 292. A decisão foi

4



consubstanciada no Acórdão nº 17-15.902, de 04 de setembro de 2006, que foi assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Com a edição da Lei n.º 9.430, de 1996, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE/ LEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa o exame da legalidade/constitucionalidade das leis, porque prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 28/09/2006 (fls. 297). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 26/10/2006 (fls. 298).

No voluntário, deduz, o recorrente, os seguintes argumentos:

1. a presunção de depósito bancário como renda, como estampado no art. 42 da Lei nº 9.430/96, não tem guarida no art. 153, III, da Constituição Federal, bem como viola a definição de renda do art. 43 do Código Tributário Nacional;
2. considerando o respeito à propriedade privada consagrado na Constituição, aliado ao princípio da rígida legalidade no âmbito tributário, na dúvida quanto à aplicação da lei fiscal, como sói acontecer no caso vertente, deve-se aplicar o brocardo latino *in dubio contra fiscum*;
3. traz jurisprudência do Conselho de Contribuintes em prol da tese de que depósito bancário, por si só, não pode ser presumido como renda omitida, inclusive na vigência do novel dispositivo trazido pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96;
4. *“os recursos depositados nas contas bancárias do recorrente, foi por ele reiteradamente declarado ao Sr. Auditor Fiscal, têm sua origem em movimento da empresa de que faz parte – Distribuidora de Bebidas Assai Ltda. – CNPJ – 71.584.031/001-85, conforme documentos juntados à impugnação – mas ele, o Sr. Auditor Fiscal, e que pese o seu esforço funcional, por comodismo, sem levar em conta as informações que lhe foram prestadas verbalmente, ao invés de estender as suas diligências a essa empresa, preferiu tributar-lhe tão somente os*

depósitos, sem levar em conta os saques, como se fora rendimentos omitidos, embora sabendo da inconstitucionalidade e ilegalidade desse procedimento!" (fls. 312 – negritei);

5. a taxa Selic é inconstitucional;
6. alfim, caso esse Conselho não cancele o auto de infração, pugnou pelo retorno dos autos à instância inferior, para que se proceda a competente diligência com o fito de verificar que a movimentação financeira em debate pertence à empresa da qual faz parte, antes nomeada.

Em petição recebida em 26/03/2007, o patrono do recorrente pugnou pela realização de perícia contábil, pois os depósitos bancários apurados na autuação em debate têm sua origem no recebimento de vendas, pagamentos, compras e despesas com clientes da empresa Distribuidora de Bebidas Assai Ltda., da qual o contribuinte faz parte.

Distribuído o processo a este Conselheiro, veio numerado até às folhas 490 (última).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 28/09/2006 (fls. 297) e interpôs o recurso voluntário em 26/10/2006 (fls. 298), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Quanto ao arrolamento de bens e direitos, aqui já espancado por liminar proferida em Mandado de Segurança pelo Juízo da Vara Federal de Guarulhos (SP), o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1976¹, relator o ministro Joaquim Barbosa, em sessão de 28/03/2007, declarou a inconstitucionalidade dessa garantia recursal, prevista no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72. Assim, no âmbito do processo administrativo fiscal, trata-se de matéria superada, não mais podendo obstar o processamento dos recursos aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

A defesa do recorrente centra-se nas seguintes vertentes:

- I. os depósitos bancários apurados na autuação em debate têm sua origem no recebimento de vendas, pagamentos, compras e despesas com clientes da

¹ Decisão da ADI 1976: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação relativamente ao artigo 33, caput e parágrafos, da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, e rejeitou as demais preliminares. No mérito, o Tribunal julgou, por unanimidade, procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 28.03.2007. Disponível a partir de: <<http://www.stf.gov.br>>.

empresa Distribuidora de Bebidas Assai Ltda., da qual o contribuinte faz parte. Para comprovar sua alegação, pugna pelo deferimento de uma perícia contábil;

- II. depósito bancário de origem não comprovada não pode ser presumido como rendimento omitido. Assim, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 vulnera o art. 153, III, da Constituição Federal c/c o art. 43 do Código Tributário Nacional;
- III. a taxa Selic é inconstitucional.

É de se perceber que há uma questão prefacial no item I, acima, que, acaso deferida, poderá obstar o julgamento das outras questões trazidas no recurso voluntário. Trata-se do pedido de perícia contábil, com o fito de comprovar que os depósitos bancários apurados na autuação em debate têm sua origem no recebimento de vendas, pagamentos, compras e despesas com clientes da empresa Distribuidora de Bebidas Assai Ltda., da qual o contribuinte faz parte.

Assim, passa-se a apreciar essa preliminar.

O recorrente foi intimado do início do procedimento fiscal em 19/05/2004. Na oportunidade, foi-lhe exigido cópia dos extratos bancários de suas contas correntes, com movimentação de 01/01/2000 a 31/12/2000, bem como cópia dos contratos sociais das empresas que porventura fizesse parte.

Atendendo a primeira intimação, apenas, juntou cópia dos extratos bancários de suas contas correntes.

Em 11/09/2004, o recorrente foi intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários que constavam nos extratos acostados aos autos. Para tanto, o Auditor-Fiscal da Receita Federal assinou um prazo de 20 (vinte) dias para atendimento da intimação.

Tal prazo fluiu *in albis*, sem qualquer manifestação do contribuinte.

Novamente intimado em 08/10/2004, para o mesmo mister, em prazo igual de 20 (vinte) dias, quedou-se, novamente, silente.

Em 24/12/2004, foi notificado da continuação dos trabalhos fiscais. Por fim, foi autuado em 25/02/2005.

Em nenhum momento, no ínterim que vai do início da ação fiscal, em 19/05/2004, e a autuação, em 25/02/2005, o recorrente informou que os depósitos pertenciam à empresa Distribuidora de Bebidas Assai Ltda.

Duplamente intimado para comprovar a origem dos depósitos bancários em debate, notificado da continuação do procedimento fiscal, não ofertou qualquer esclarecimento.

Somente na impugnação, afirmou que o “*Sr. Auditor Fiscal, e que pese o seu esforço funcional, por comodismo, sem levar em conta as informações que lhe foram prestadas verbalmente pelo impugnante, ao invés de estender a suas diligências a essa empresa [Distribuidora de Bebidas Assai Ltda.], preferiu tributar-lhe tão somente os depósitos, sem levar em conta os saques, como se fora rendimentos omitidos, embora sabendo da*

inconstitucionalidade e ilegalidade desse procedimento!" (fls. 267). Tal argumento, *ipsis litteris*, foi deduzido no recurso voluntário.

Na impugnação, bem como no recurso voluntário, o recorrente não trouxe um único documento que comprovasse sua argumentação. Apenas, afirmou que falara verbalmente à autoridade autuante de que os depósitos pertenciam à empresa Distribuidora de Bebidas Assai Ltda.

Caso tivesse atendido as intimações da autoridade autuante, informando a origem dos depósitos bancários, necessariamente o Auditor iria apreciar suas razões, estendendo a fiscalização para a empresa informada, verificando se os valores tinham sido submetidos a regular tributação. Essa é a estrita dicção do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º omissis.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Porém, o recorrente manteve-se absolutamente silente na fase inquisitória do procedimento fiscalizatório, apesar de seguidamente intimado.

Na impugnação, quando estava obrigado a trazer toda sua matéria de defesa, notadamente a prova documental, pois ficaria precluso o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, excetuando-se o motivo de força maior, fato ou direito superveniente ou quando necessário contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas nos autos, na forma do art. 16, § 4º, "a" a "c", do Decreto nº 70.235/72, apenas afirmou que os depósitos pertenciam à empresa Distribuidora de Bebidas Assai Ltda. e que teria falado isso, verbalmente, para o Auditor-Fiscal, não juntando qualquer prova do alegado. Sequer pugnou pela perícia contábil, agora vindicada em segundo grau.

Ainda, inclusive nesta instância, não comprovou a ocorrência de quaisquer das situações do art. 16, § 4º, "a" a "c", do Decreto nº 70.235/72, justificadora da juntada extemporânea da prova documental. Sua alegação de que os depósitos pertencem à pessoa jurídica acima informada, não superou a mera afirmação, sem qualquer lastro documental.

O deferimento de uma perícia nesta instância implicaria em uma total subversão do rito processual, pois estaríamos reabrindo o procedimento fiscalizatório, retroagindo a etapas já superadas.

Entretanto, considerando que o processo administrativo fiscal busca a verdade material, eventualmente, quando comprovada a absoluta necessidade de coligir aos autos

provas imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, defere-se a realização de diligências e perícias, mesmo em segundo grau.

Porém, para se deferir a perícia ou diligência, mormente em segundo grau, é necessário que o recorrente faça robusta prova de sua imprescindibilidade. A perícia, por si só, não pode se constituir em um meio de defesa, a levar para as calendas gregas o acerto definitivo do crédito tributário.

Na situação aqui em debate, o recorrente não trouxe um único elemento a justificar, peremptoriamente, a necessidade da perícia ou diligência, exceto o contrato social da pessoa jurídica Distribuidora de Bebidas Assai Ltda., no qual consta como sócio.

Claramente, a perícia contábil pugnada é absolutamente procrastinatória e nada acrescentará para a solução da lide.

Insisto: o recorrente não trouxe um único elemento, dado ou documento que comprove que alguns dos depósitos pertencem à pessoa jurídica Distribuidora de Bebidas Assai Ltda.

Por tudo, rejeito a perícia contábil vindicada.

Ainda, considerando que não há qualquer prova documental de que os depósitos vergastados pertençam à empresa Distribuidora de Bebidas Assai Ltda., não acato essa linha de defesa.

Superado o item I, passa-se ao **item II** (depósito bancário de origem não comprovada não pode ser presumido como rendimento omitido. Assim, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 vulnera o art. 153, III, da Constituição Federal c/c o art. 43 do Código Tributário Nacional).

Sob a égide da Lei nº 8.021/90, assentou-se que os depósitos bancários, por si só, não representavam rendimentos a sofrer a incidência do imposto de renda. Inclusive, em épocas pretéritas a tal Lei, o egrégio Tribunal Federal de Recursos tinha sumulado um entendimento com tal interpretação (Súmula 182 do TFR).

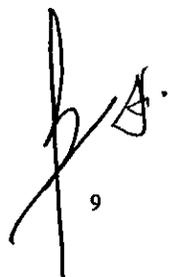
Dessa forma, mister que o fisco comprovasse o consumo da renda, a espelhar sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial.

Essa era a dicção do art. 6º da Lei nº 8.021/90, *verbis*:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.



9

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

~~§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei nº 9.430, de 1996)~~

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

Esse estado de coisas foi profundamente alterado pelo art. 42, *caput*, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A partir dessa inovação legislativa, os valores mantidos em conta de depósito sem comprovação de sua origem passaram a ser rendimentos presumidos. Trata-se de presunção *iuris tantum*, passível de prova em contrário por parte do contribuinte.

Entretanto, caso o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a origem dos valores mantidos em conta de depósito ou investimento, é de se presumir que tais valores foram omitidos da tributação.

Observe que o art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90 (tachado acima) tratava do arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários e foi expressamente revogado pelo art. 88, XVIII, da Lei nº 9.430/96.

Dessa forma, para fatos geradores a partir de 1º/01/1997, no tocante à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários com origem não comprovada, tem vigência única e plena o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Com esse novo estatuto, como já assinalado, o depósito bancário com origem não comprovada é presumido rendimento omitido, com incidência da tabela progressiva do imposto de renda.

Nesse novo cenário normativo, não há em que se falar em sinais exteriores de riqueza ou prova do consumo da renda para tributar depósitos bancários com origem não comprovada pelo contribuinte.

Por uma presunção legal relativa, o depósito com origem não comprovada é rendimento tributável pelo imposto de renda.

Hodiernamente, esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, por todos, veja-se o Acórdão nº CSRF/04-00.164, sessão de 13 de dezembro de 2005, relatora a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que restou assim ementado:

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996).

Ainda, não há qualquer conflito entre o art. 42 da Lei nº 9.430/96, que presume como rendimento omitido os valores creditados em conta de depósitos para os quais o contribuinte não comprove sua origem, e os arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional, que definem o fato gerador do imposto de renda - IR, os conceitos de renda e proventos de qualquer natureza e a base de cálculo do IR, bem como ao com o art. 153, III, da Constituição Federal, como fez crer o recorrente.

Apenas para argumentar, ressalto que eventual conflito normativo entre as normas citadas no parágrafo precedente somente poderia ser resolvido no âmbito da declaração de inconstitucionalidade das normas, falecendo competência ao Conselho de Contribuintes para tanto.

Reconhecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 está em antinomia com o art. 43 do CTN, com a supremacia deste último, significa afirmar que aquele estaria eivado de vício de inconstitucionalidade, já que conflito de leis em terrenos normativos definidos pela Constituição, como no caso vertente, soluciona-se pela apreciação do vetor constitucional do dissenso. Nessa linha, veja-se o REsp nº 650.949-PR, relator o min. Humberto Martins, unânime na 2ª Turma, DJ de 15/02/2007, que restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 130 DO CPC – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – INEXISTÊNCIA DE JUNTADA DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS – CONTRARIEDADE AOS ARTS. 46 E 47 DO CTN – MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do art. 130 do CPC. Assim, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A inclusão do frete na base de cálculo do IPI deriva de imposição do art. 15 da Lei n. 7.789/89, que no entendimento deste Tribunal, teria revogado o art. 47 do CTN. 3. Em casos de revogação de lei complementar (CTN) por lei ordinária, reveste-se o conflito de índole constitucional, o que enseja a incompetência do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: REsp 209320/DF, Rel. Min. Castro Meira, Relator p/ Acórdão o Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 20.3.2006, p. 224.

Recurso especial não-conhecido.

Ainda, o Ag no RE 451.988-RS, relator o min. Sepúlveda Pertence, unânime na 2ª Turma, DJ de 17/03/2006:

Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (grifei)

Não por outra razão, após a Emenda Constitucional nº 45, a decisão judicial que julgar válida lei local contestada em face de lei federal passou a ser objeto de Recurso Extraordinário (art. 102, III, “d”, da CF88), ou seja, conflitos de leis cujos âmbitos normativos estão definidos na Constituição Federal resolvem-se pela apreciação do vetor constitucional do dissenso.

Dessa forma, reconhecer a supremacia do art. 43 do CTN em face do art. 42 da Lei nº 9.430/96, significaria declarar a inconstitucionalidade desse último dispositivo.

Na forma do art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007 (DOU de 28 de junho de 2007), falece competência ao julgador administrativo para o mister em foco.

O entendimento acima, inclusive, foi objeto da **Súmula 1º CC nº 2**: “*O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

Assim, na hipótese em debate, escoreito o lançamento que utilizou a presunção estatuída no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Superado o item II, passa-se a apreciar a defesa do **item III** (a taxa Selic é inconstitucional).

Essa matéria foi pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando da edição da **Súmula 1º CC nº 4**: “*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais*”.

Igualmente, não pode prosperar a irresignação do recorrente.

Por tudo o exposto, voto no sentido de REJEITAR o pedido de perícia contábil (diligência), e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008 

Giovanni Christian Nunes Campos

